



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10830.004321/92-83
Recurso nº. : 09.676
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex.: 1989
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.512

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10830.004321/92-83
Acórdão nº. : 107-05.512

Recurso nº. : 09.676
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.004318/92-79.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Pis, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil; artigo 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.838, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107.05.507, prolatado em Sessão de 28.01.99.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.004321/92-83
Acórdão nº. : 107-05.512

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.004318/92-79, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.838, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107.05.507, em sessão de 28.01.99.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ

